



é, em regra, estendida aos aposentados, salvo se a própria norma determinar, o que não ocorreu no presente episódio, porquanto a norma que concedeu o abono foi clara em determinar que vantagem seria paga aos “servidores administrativos que estejam no exercício de suas funções, lotados e funcionalmente vinculados à Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC”, o que não é o caso da Impetrante, que já estava aposentada. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Assim sendo, sob qualquer ângulo que se analise, é patente a ausência de direito líquido e certo à Impetrante, a uma, porque não colacionou aos Autos prova pré-constituída do seu pleito e, a duas, porque, mesmo com o exame da legislação pertinente ao caso concreto, nota-se que a vantagem vindicada, de caráter propter laborem, não é estendida aos aposentados, como a Autora. 7. **SEGURANÇA DENEGADA. ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos do Mandado de Segurança em epígrafe, em que são partes as acima nominadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, **DENEGAR A SEGURANÇA VINDICADA**, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão, dela fazendo parte integrante.”. **DECISÃO** “Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu **DENEGAR A SEGURANÇA VINDICADA**, nos termos do voto do Relator.”. Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. José Hamilton Saraiva dos Santos, Relator, Elci Simões de Oliveira, Délcio Luís Santos, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Aírton Luís Corrêa Gentil e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Observações: Ausências justificadas:** Desdores. Cláudio César Ramalheira Roessing, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Anselmo Chixaro e Joana dos Santos Meirelles. **Impedido:** Des. Yedo Simões de Oliveira. Sessão: 27 de julho de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 28 de julho de 2021.

### EDITAL

Conclusão de Acórdãos

**Processo: 4005128-47.2020.8.04.0000 - Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade**

**Requerente: José Maria Silva da Cruz, Prefeito do Município de Boca do Acre-AM.**

**Requerente: Município de Boca do Acre-AM.**

Advogado: João Paulo de Aragão Lima (OAB: 3744/AC).

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Procurador: Exmo. Sr. Dr. Jorge Henrique de Freitas Pinho

**Requerido: Câmara Municipal de Boca do Acre.**

Advogada: Josiléia Freires Ferreira (OAB: 10638/AM).

Presidente: Exmo. Sr. Desdor. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Relator: Exmo. Sr. Desdor. José Hamilton Saraiva dos Santos.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL N.º 50/2020 DE BOCA DO ACRE/AM. OFENSA À NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. CONVERSÃO PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. PREVISÃO DO ART. 12 DA LEI N.º 9.868/1998. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA E ALTERA A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INICIATIVA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 1.º, INCISO II, ALÍNEAS “A” E “C” DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N.º 50/2020 DE BOCA DO ACRE/AM. 1. Inicialmente, destaca-se que não pode ser conhecida a alegação de afronta da Lei Municipal à norma prevista no art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal, visto que o parâmetro de constitucionalidade que compete ao julgamento por esta egrégia Corte de Justiça é, sempre, a Carta Estadual. Lado outro, em se tratando de violação de norma insculpida na Constituição Federal, deve tal juízo de constitucionalidade ser feito pelo Pretório Excelso, em obediência ao art. 102, inciso I, alínea “a”, da Carta da República. 2. Noutro giro, constata-se que é devida a conversão do julgamento da medida cautelar, em definitivo de mérito, por força do disposto no art. 12 da Lei n.º 9.868/1998. Precedentes. 3. Isso porque constam nos Autos a Manifestação da Representação Jurídica do Município de Boca do Acre/AM; do Procurador-Geral do Estado do Amazonas; além do Parecer do Procurador-Geral de Justiça, os quais, além de se manifestarem acerca da medida cautelar, também, fizeram digressões acerca do mérito da ação direta de inconstitucionalidade em comento, assim, como, Informações do Presidente da Câmara de Vereadores de Boca do Acre/AM, que admitiu que os edis possuíam ciência do vício formal da proposta legislativa, mas, por maioria, votaram pela aprovação do texto. 4. Ademais, impende salientar a relevância da controvérsia posta aos Autos, assim, como, o seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, dado que a norma impugnada gera vultoso dispêndio do orçamento municipal para o pagamento de diversas categorias de agentes públicos, que estão atuando no combate à pandemia do novo Coronavírus, cenário fático que demonstra a necessidade de uma célere prestação jurisdicional. 5. No que atine ao mérito da ação em comento, é sabido que as normas referentes ao processo legislativo e à organização dos Poderes, estabelecidas na Constituição Federal, são de reprodução obrigatória pelos demais federados e que, sequer, a sanção posterior do Chefe do Executivo, é capaz de suprir o vício de iniciativa, ocorrido durante a tramitação dos projetos de lei. 6. Dessa feita, o art. 33, § 1.º, inciso II, da Constituição do Estado do Amazonas, estabelece, nas alíneas “a” e “c”, que compete, exclusivamente, ao Governador do Estado, a iniciativa de lei sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas funções instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração, assim, como, sobre servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico, ditame legal que também foi reproduzido na Lei Orgânica do Município de Boca do Acre/AM, no seu art. 50, incisos I a III, conferindo tal competência ao Prefeito, em respeito ao princípio da simetria. 7. No entanto, no caso concreto, exsurge cristalino a desobediência dos ditames constitucionais e legais, tendo em vista que o ato normativo, ora, impugnado, foi proposto por um vereador do Município de Boca do Acre/AM, mesmo se tratando de matéria que alterava a verba remuneratória dos servidores, efetivos e comissionados que atuavam no combate à pandemia do novo Coronavírus, inserindo o adicional de insalubridade no valor de 40% (quarenta por cento) na remuneração de tais agentes públicos, gerando vultosa e inesperada despesa ao Município. 8. Nesse soar, salienta-se que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica, quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade formal de normas propostas pelo Poder Legislativo, que se referem à alteração do regime jurídico dos servidores públicos, tal como sucedeu



no presente episódio, visto que a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo evidente, portanto, o insanável vício de iniciativa legislativa. 9. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N.º 50/2020 DE BOCA DO ACRE/AM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, em que são partes as acima nominadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER, PARCIALMENTE, e, nessa extensão, CONVERTER o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito, para DECLARAR a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 50/2020 de Boca do Acre/AM, nos termos do voto do Relator que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. **DECISÃO:** “Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu CONHECER, PARCIALMENTE, e, nessa extensão, CONVERTER o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito, para DECLARAR a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 50/2020 de Boca do Acre/AM, nos termos do voto do Relator.”. Julgado. VOTARAM os Exmos. Srs. Desdoses. José Hamilton Saraiva dos Santos, Relator, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Délcio Luís Santos, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Airton Luís Corrêa Gentil e Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. Observações: Ausências justificadas: Desdoses. Cláudio César Ramalheira Roessing, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Anselmo Chixaro e Joana dos Santos Meirelles. Impedido: Des. Yedo Simões de Oliveira.”. Sessão: 27 de julho de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 28 de julho de 2021.

#### EDITAL

**Processo: 4000750-14.2020.8.04.9000 - Mandado de Segurança Cível**

**Impetrante : Thiago Silveira Paiva.**

Advogado : Ulisses Soares Ferreira (OAB: 13730/AM).

Advogada : Kamyla Ataíde Pinheiro (OAB: 14129/AM).

**Impetrado : Exmo. Sr. Governador Estado do Amazonas.**

**LitsPassiv : Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado do Amazonas.**

**LitsPassiv : Diretor Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge.**

Procurador : Júlio Cezar Lima Brandão.

**Relator : Exmo. Sr. Des. Wellington José de Araújo.**

Presidente : Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CERTAME. EXTRAPOLADO O PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. SEGURANÇA DENEGADA.** - Em se tratando de Mandado de Segurança que versa sobre direito à nomeação, o prazo decadencial tem início com a expiração da validade do certame, uma vez que é a partir de então que há de se cogitar ato omissivo da autoridade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Levando-se em consideração que o resultado do concurso público foi homologado no dia 17/04/2017, bem como que houve a prorrogação do prazo de validade por mais 2 (dois) anos, é certo afirmar que o certame expirou em 17/04/2019;- Portanto, no dia 18/04/2019, iniciou-se a fluência do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do remédio, o qual findou em 16/08/2019;- Com a impetração do remédio constitucional no dia 18/01/2020, restou ultrapassado - e muito - o prazo previsto no art. 23 da Lei nº. 12.016/2009, conduzindo ao acolhimento da preliminar de decadência do direito à impetração; -Segurança Denegada. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança Cível nº 4000750-14.2020.8.04.9000 ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a/o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, acolher a preliminar de decadência e denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. **DECISÃO:** “Por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu acolher a preliminar de decadência e denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.” Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdoses. Wellington José de Araújo, Relator, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. **Observações: Ausências justificadas:** Desdoses. Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Carla Maria Santos dos Reis, Lafayette Carneiro Vieira Júnior Joana dos Santos Meirelles e Délcio Luís Santos. **Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas realizada no dia 20 de julho de 2021.**

#### Intimações

#### EDITAL

**0004979-90.2018.8.04.0000 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**Exequente: Sinésio Talhari.**

Advogado: Joenilson dos Santos Rodrigues (3178/AM).

**Executado: Ilmo. Sr. Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência.**

**Executado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas.**

**Executado: Estado do Amazonas.**

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradoria: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE

**Relator: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira**